

**ILMA. SRA. BEATRIZ PALMA CROVINO
PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO
PEDRO/SP**

**ILMO. SR. THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SÃO PEDRO/SP**

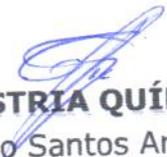
**Ref.: Pregão Presencial n.º 06/2019
Processo Administrativo n.º 211/2019**

AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, devidamente qualificada nos autos supracitados, por intermédio de seu Procurador, Sr. Gilmário Santos Amorim, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a R. Decisão de vossa lavra que considerou HABILITADA e VENCEDORA do item 03 do certame a empresa SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA., no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da Lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que
Pede Deferimento.

Três Rios, 23 de abril de 2019.


AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
Gilmário Santos Amorim
Procurador

| |
|--|
| SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO PEDRO |
| PROTOCOLO |
| Data: 23/04/2019 |
| Prot. n.º 1921/2019 |
| Processo: 13223/2019 |

I – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O presente *RECURSO* tem fundamento nas regras esculpidas nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, e nas condições do Edital, que oportunamente serão transcritos.

II – O ATO RECORRIDO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de São Pedro - SP, através de seu Pregoeiro, declarou vencedor do item 03 do certame a licitante SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA., sob o fundamento de que a mesma cumpriu integralmente as normas esculpidas no edital de licitação, em especial as regras para sua habilitação, contida no instrumento convocatório, fato que não corresponde à realidade.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Considerando que o Licitante SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA. ofertou o menor preço, no item 03, a Pregoeira efetivou a abertura do envelope "2" contendo os documentos de habilitação do mesmo, e, em 18/04/2019, o considerou habilitado e vencedor do item 03, conforme se vê do transcrito abaixo:

"Aberto o 2º. Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica. À vista da habilitação, foi declarado: (...) 003.00 SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA. 1,4200 Vencedor (...)" (Grifou-se)

Deve-se registrar e ressaltar que houve claro descumprimento ao item 10.1.3 do Edital do Pregão Presencial 06/2019.



O item 10 do edital refere-se à HABILITAÇÃO:

“(...) **10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE No.02**

10.1 Os documentos exigidos são os seguintes:

10.1.1 Habilitação Jurídica

10.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

10.1.3 Qualificação Técnica

10.1.3.1 Prova de Aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante.

10.1.4 Qualificação Econômico Financeira

10.1.5 Documentação Complementar - Declarações

Ocorre, todavia, que a licitante SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA., declarada vencedora do item 03, não cumpriu a exigência do item 10.1.3, **pois não apresentou atestado em seu nome!**

O único atestado apresentado está em nome da empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 52.742.277/0001-93, que **NÃO credenciou-se para participar do Pregão Presencial em questão e, desta forma, NÃO apresentou NENHUM dos documentos exigidos na fase de HABILITAÇÃO.**

Sabe-se que a empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sediada no Estado de São Paulo, é sócia minoritária da licitante SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA. e que não é possível verificar, pela Internet, à data de 18/04/2019 (data de abertura dos envelopes da citada licitação pública), a sua regularidade fiscal com a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos esgrimidos acima, é forçoso concluir que a Recorrida não atendeu integralmente as normas do Edital, logo, a mesma deveria ter sido considerada inabilitada e sua proposta desclassificada, o que notadamente não ocorreu.

Ilustre Julgador, ao estabelecer qualquer norma editalícia, a Administração está obrigada a cumpri-la, pois o edital gera obrigações tanto ao órgão como a todas as licitantes, que se acham estritamente vinculados a tal documento.

Ao habilitar a Recorrida SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA, a D. Pregoeira agiu contra as normas e princípios da licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O doutrinador Diógenes Gasparini entende que: "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta forma, como dito acima, o edital é "lei entre as partes", assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Tornando-se "lei entre as partes" o edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.

O respeito pleno ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia aos princípios insubstituíveis da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. No sentido do discorrido, encontra-se a seguinte decisão:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA."

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Desta forma, o instrumento convocatório, mais precisamente as exigências descritas no item 10.1.3 do Edital, estabelecem normas a serem cumpridas, por isso não pode qualquer parte ignorá-las, sobrepô-las, desobedecê-las, enfim deixar de cumpri-las, como fez a Recorrida.

Vale lembrar que caso as licitantes não concordassem com as normas do Edital, poderiam elas propor correções ou anulações através de meio próprio que seria por via de Impugnação, opostos antes da abertura da fase de lances, como faculta a lei ou edital.

Entretanto, a Recorrida não opôs peça impugnatória, o que deve obrigatoriamente pressupor sua concordância com os termos da licitação, não podendo ser permitido agora, nesta fase, almejar descumprir os termos do edital, o que certamente contraria a Lei, o Edital, e os princípios legais.

Os Tribunais por todo país adotam entendimento acima, o a qual foi brilhantemente observado na seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato, quando não houver prejuízo (arts. 249, § 1º e 250, parágrafo único, CPC). Assim, no caso presente, a despeito da falta de citação da União (art. 10, Lei nº 5.862/72), não há falar-se em nulidade processual, à vista de que o pedido fora julgado improcedente.

2. Deixando a autora de cumprir exigências constantes do Edital de Concorrência Pública nº 008/CNRF/SBSV/2000, as quais foram observadas pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **NÃO O TENDO IMPUGNADO PREVIAMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA, DEVE A ELE SUBMETER-SE, ATENDENDO A TODAS AS SUAS EXIGÊNCIAS.**

3. (...)

4. (...)

5. Apelação desprovida.

(TRF 1; Processo: AC 17285 BA
2000.33.00.017285-1; Relator(a):
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES
RIBEIRO; Julgamento: 26/10/2007; Órgão
Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: 26/11/2007
DJ p.106)

Desta forma, é obrigatório concluir que a empresa Recorrida não apresentou documentos capazes de atender integralmente as normas contidas no Edital, sendo injusta sua habilitação.



Diante do discorrido acima, comprovado restou que o licitante SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA., não cumpre as exigências legais, logo, injusta foi a decisão que a habilitou e consequentemente a declarou vencedora do processo. Sendo certo que os argumentos deduzidos na presente peça recursal são suficientes para alteração da decisão atacada.

IV - DO PEDIDO

Face de todo exposto e considerando a procedência dos argumentos aduzidos no presente Recurso, requeremos que a empresa SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA. seja inabilitada em razão do não atendimento ao item 10.1.3 do Edital, sendo dado prosseguimento ao certame com análise das demais propostas apresentadas, pois assim estar-se-á fazendo justiça, segundo as condições do Edital.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

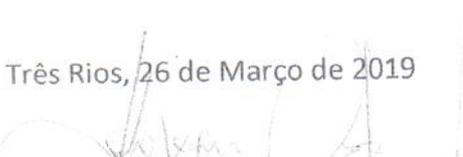
Três Rios, 23 de abril de 2019.

AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
Gilmário Santos Amorim
Procurador

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI**, com sede à Av. Odilon Gomes Assumpção, lote nº 7, Bairro Cantagalo, no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, CEP 25803-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.990.721/0001-06, neste ato representada por seu sócio titular e representante legal, **Rogério Costa Flores**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da célula de identidade RG nº 04714848-1 DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.674.767-72, com endereço comercial à Av. Odilon Gomes Assumpção, lote nº 7, Cantagalo, Três Rios - RJ, **NOMEIA** e **CONSTITUI** seu bastante procurador, **Gilmário Santos Amorim**, brasileiro, casado, técnico industrial, portador da cédula de identidade RG nº 43.481.241-9 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.186.818-00, com endereço residencial à Rodovia Presidente Dutra, km 196 – Casa no. 44 – Bairro Vicente Mateus – Arujá/SP, a quem outorga poderes para representar a **OUTORGANTE exclusivamente em licitações**, promovendo sua participação em licitações públicas de qualquer uma de suas modalidades, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, retirar qualquer tipo de documento necessário às licitações, apresentar cotações, assinar declarações e propostas, formular lances de preços, assinar atas, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer os poderes expressos nesta procuração sempre com reserva de poderes. O presente mandato é válido até 30/06/2019.

Três Rios, 26 de Março de 2019


Rogério Costa Flores

Representante Legal – Sócio Titular

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Av. das Américas, 500, Bl.11, Lj 108 Barra da Tijuca (21) 3154-7181 RJ
Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
ROGERIO COSTA FLORES.....
Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



LUIZ CLAUDIO SILVA DE BRITTO - ESCRIVENTE - Mat. 84-8870
Emolumentos: R\$ R\$ 5,81 - T.J+Fundos/R\$ 2,31 - Total R\$ 7,92
Selo(s): ECZB10364-RLB
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Luiz Claudio Silva de Britto
Escrivente
Mat. 848970

Avana Indústria Química EIRELI ... Fone: (24) 98125-1908

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
COMARCA DE PEDREIRA-SP
Av. Papa João XXIII, 209 Centro CEP 13920-000 Tel: (19) 3693-6430
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé
Pedreira, 16 ABR. 2019
() Regina Maria G. Pintor - Oficial Interna
() Mana Cristina Cavicchia - Esc. Aut.
Taxas Recolhidas p/ guia valor rec. R\$ 3,64
Válido somente com selo de autenticidade.



Assumpção, Lote 7 – Bairro Cantagalo – CEP 25803-065 – Três Rios, RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: GILMARIO SANTOS AMORIM

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 43481241 SSP/SP

CPF: 326.186.818-00 DATA NASCIMENTO: 27/08/1984

FILIAÇÃO: GILDASIO FRANCISCO AMORIM
 ELVIRA MARIA DE JESUS

REMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 04404369300 VALIDADE: 17/01/2023 1ª HABILITAÇÃO: 08/07/2008

RESERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: [assinatura]

LOCAL: ARUJA, SP DATA EMISSÃO: 18/01/2018

68151874208
 SP885924932

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1575417068

PROIBIDO PLASTIFICAR 1575417068

AU0724AA0772086

123547

ESTOCS

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

QR CODE

123547

123547

TABELIÃO DE NOTAS
 COMARCA DE PEDREIRA - SP

Av. Papa João XXIII, 209 Centro CEP: 13240-000 TEL: (13) 353-3430

Autentico a presente copia reprodutiva conforme o original a mim apresentado do que dou fe

Pedreira, 16 ABR. 2019

() Regina Maria G. Fimtor - Oficial Inegma
 () Maria Cristina Cavicchia - Esc. Aut.

Taxas Recolhidas p/ guia valor rec. R\$ 3,64

Valido somente com selo de autenticação

EM BRANCO
 Tabelionato de Notas
 PEDREIRA-SP



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional Registro Nacional
200035888-8



Nome
ROGERIO COSTA FLORES

Filiação
ROBERTO FLORES
MARIA DAS DORES COSTA FLORES

C.P.F. | **Documento de Identidade** | **Tipo Sang.**
057.674.767-72 | 04714848-1 SSP/RJ

Nascimento | **Naturalidade** | **UF** | **Nacionalidade**
18/04/1966 | RIO DE JANEIRO | RJ | BRASILEIRA

Crea de Registro | **Emissão** | **Data de Registro**
CREA-RJ | 14/08/2013 | 15/03/2006

Ass. Presidente | **Registro no Crea**
[Assinatura] | 2005147512



Título Profissional
Engenheiro Químico

Ass. do Profissional
[Assinatura] 0181818181

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (5º do art. 5º da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6266 de 07/05/75)

3º 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE TAUBATÉ
 RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 65 - CENTRO - TAUBATÉ - CEP: 12020-040
 FONE/FAX: (12) 3629-2636 - TABELIÃO: FLÁVIA REGINA ORTIZ STREHLER

AUTENTICADO
 AUTENTICO A PRESENTE COPIA, A QUAL CONFERE COM O ORIGINAL, E DOU
 Taubaté, 09 DE abril DE 2019
 Rebecka Lais dos Santos Assaf - Secretária
 Custas: R\$ 3,64 - Operador: Rebecka
 Valido Somente com o Selo de Autenticidade Selo(s): 144895-AB
 Carimbo: 1371012
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

